



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0009569-54.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0009569-54.2014.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: ---- e outros REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A e MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A POLO PASSIVO: ---- e outros REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A RELATOR(A): MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0009569-54.2014.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (RELATOR):

Na sentença, de fls. 212-216, foi julgado procedente “PROCEDENTE o pedido para condenar a União na obrigação de pagar à autora o valor de R\$ 111.519,63 (cento e onze mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), apurado em agosto de 2013, a título de alteração da classificação do encargo de Chefe de Seção FC-04 para FC-07, da tabela de função comissionada constante da Lei n. 9.421/96. O mencionado valor deverá ser corrigido pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da mencionada data (agosto de 2013), e, a partir da citação, deverão incidir juros e correção monetária, observando-se a sistemática estabelecida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009”. Honorários, pela ré, fixados em R\$ 1.000,00 (CPC/1973, art. 20, § 4º).

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

A parte autora apela, às fls. 221-227, pugnando pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) da condenação.

A União, por sua vez, interpõe apelação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, visto que “a dívida foi administrativamente reconhecida”. No mérito, argumenta que o pagamento da dívida está na dependência exclusivamente de recursos orçamentários.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator
a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0009569-54.2014.4.01.3400

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

(RELATOR):

Apelação da União

A União reconhece o crédito pendente de pagamento em favor do autor. Justifica o atraso na falta de orçamento. As alegações da União confirmam o interesse de agir do autor.

Esclareço que o fato de a União ter reconhecido a dívida e o respectivo pagamento estar dependendo unicamente de previsão orçamentária não impede discussão judicial a respeito da suposta (i)legalidade da conduta da União em protelar o respectivo pagamento, pois o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, previsto no art. 50, XXXV, da Constituição, permite a provocação do Poder Judiciário, mesmo que não esgotada a matéria no âmbito administrativo.

Nestes termos, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União.

Há reconhecimento do débito pela Administração materializado em certidão expedida no dia 30/08/2013 (fl. 12), não havendo que se falar em prescrição no presente caso, conforme inteligência dos arts. 191, parte final, e 202, inciso VI, do Código Civil.

No tocante à justificativa de falta de dotação orçamentária, a jurisprudência deste TRF1 vem reiteradamente rechaçando a alegação da União com base no entendimento a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). PARCELAS PRETÉRITAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRAZO INDEFINIDO.

IRRAZOABILIDADE.

1. *O interesse de agir é evidente no caso e se confunde com o próprio mérito, eis que o autor objetiva receber valores oriundos de débito reconhecidamente como devido pela Administração.*
2. *A Universidade Federal do Pará (UFPA) possui personalidade jurídica própria, portanto, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, proposta por servidor da carreira do magistério vinculado ao quadro de pessoal da referida Instituição de ensino superior.*
3. *Ademais, embora o comando ou a direção das providências administrativas pertinentes ao Sistema de Pessoal da União, Autarquias Federais e de suas Fundações Públicas, encontre-se sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Seção de Recursos Humanos de cada Instituição busca dar efetividade às ordens para o processamento das folhas de pagamento dos servidores e faz as comunicações necessárias. Diante disto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para integrar o polo passivo do presente feito como litisconsorte passiva necessária. Preliminar rejeitada” (TRF1, AC 100022315.2018.4.01.3823, relator Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, PJe 07/07/2020).*
4. *A jurisprudência deste Tribunal é de que não se afigura razoável que o servidor seja submetido à dotação orçamentária por tempo indeterminado, para fins de recebimento de parcelas devidas e reconhecidas pela Administração Pública, principalmente, por se tratar de verba alimentar. A inadimplência por tempo indefinido autoriza a propositura de ação judicial. Confirmam-se, entre outros julgados: AC 1006474-66.2018.4.01.3300, relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 18/04/2023; AC 1010648-84.2019.4.01.3300, relator Desembargador Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 08/03/2023.*
5. *Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.*
6. *Os honorários advocatícios foram fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da condenação, a serem definidos na liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II), razão pela qual não é possível sua majoração nesta fase processual.*

(AC 1006692-06.2019.4.01.3900, relator Desembargador Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 13/07/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PRETÉRITAS. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. *O interesse de agir é evidente no caso e se confunde com o próprio mérito, eis que o autor objetiva receber valores oriundos de débito reconhecidamente como devido pela Administração.*
2. *O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia possui personalidade jurídica própria, portanto, tem*

legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, proposta por servidor da carreira do magistério vinculado ao quadro de pessoal da referida Instituição.

3. *A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de não ser razoável que o servidor seja submetido à dotação orçamentária por tempo indeterminado, para fins de recebimento de parcelas devidas e reconhecidas pela Administração Pública, principalmente, por se tratar de verba alimentar. A inadimplência por tempo indefinido autoriza a propositura de ação judicial. Precedentes.*
4. *Horários de advogado majorados em um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC/2015.*
5. *Apelação do IFBA não provida.*

(TRF1, AC 1006474-66.2018.4.01.3300, relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 18/04/2023.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PARCELAS ATRASADAS DE RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). DÉBITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NÃO INCLUSÃO EM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OMISSÃO REITERADA. INADIMPLEMENTO PROLONGADO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia a respeito da exigibilidade do pagamento de verbas remuneratórias já reconhecidas formalmente na via administrativa, referentes a parcelas atrasadas de retribuição de titulação denominada Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), prevista na Lei 12.772/12, não adimplidas por falta de disponibilidade e dotação orçamentário-financeira.*
2. *Prejudicial de prescrição quinquenal rejeitada, uma vez que a ação de cobrança foi proposta dentro do lustro legal contado da data do reconhecimento da dívida na via administrativa, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.*
3. *Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada, porquanto embora o direito postulado já tenha sido reconhecido na via administrativa, foi comprovado que a Administração vem reiteradamente se furtando ao pagamento do débito assumido sob a alegação de falta de previsão orçamentária, o que faz surgir para a parte autora o interesse processual em buscar uma tutela jurisdicional que vise assegurar o pagamento das verbas devidas (binômio necessidade-utilidade).*
4. *Preliminar de ilegitimidade passiva do IFBA, rejeitada, eis que a ré, enquanto autarquia integrante da administração indireta, possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa, sendo responsável pelo controle da folha de pagamento de seu próprio quadro de pessoal. Inequívoca, pois, sua legitimidade passiva para*

ação de cobrança de parcelas remuneratórias atrasadas de servidor de seus quadros e cujo débito foi reconhecido administrativamente pela própria autarquia.

5. A alegação de falta de orçamento público não pode ser invocada indefinidamente como justificava para o inadimplemento prolongado e reiterado de verbas remuneratórias atrasadas já reconhecidas administrativamente, mormente quando já houver sido demonstrado o decurso de prazo suficiente à adoção das providências legais necessárias à inclusão do débito na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte, nos moldes dos artigos 167 e 169 da CRFB/88.

6. A obrigação de pagar o principal inclui a de pagar os acessórios, dentre os quais se encontram a correção monetária e os juros de mora. A incidência da correção monetária independe da ocorrência de culpa da parte devedora ou da existência de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, eis que não se trata de acréscimo remuneratório, mas sim de mera atualização de valores com o intuito de compensar o valor da moeda corroído pela inflação, sob pena de legitimar o enriquecimento ilícito do Estado à custa de seus servidores públicos.

7. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. 8. Apelação não provida.

(TRF1, AC 1010648-84.2019.4.01.3300, relator Desembargador Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 08/03/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE "RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC III. ART. 18 DA LEI 12.772/2012. PARCELAS DEVIDAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DO RETROATIVO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFV. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da UFV, eis que a apelante, enquanto autarquia integrante da administração indireta, possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa. Dessa forma, pretendendo a autora o pagamento de verbas remuneratórias atrasadas, expressamente reconhecidas pela própria IES, e sendo esta Instituição a única responsável pela gestão da folha de pagamento de seu próprio quadro de pessoal, resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

2. Ademais, embora o comando ou a direção das providências administrativas pertinentes ao Sistema de Pessoal da União, Autarquias Federais e de suas Fundações Públicas, encontre-se sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Seção de Recursos Humanos de cada Instituição busca dar efetividade às ordens para o processamento das folhas de pagamento dos servidores e faz as comunicações necessárias.

Diante disto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para integrar o polo passivo do presente feito como litisconsorte passiva necessária. Preliminar rejeitada.

3. A prescrição aplicável à hipótese é quinquenal (Decreto 20.910/32, art. 1º), a contar do reconhecimento administrativo pela parte ré em janeiro de 2016 (ID 16125525).

4. A preliminar de carência de interesse processual, confunde-se como mérito e com ele será analisada.

5. Nesta Corte Regional já se estabeleceu que nem mesmo a ausência de dotação orçamentária para pagamento de créditos a servidores públicos pode significar motivo justo para a dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores. Ademais, se a própria Administração Pública reconhece a dívida, não pode se furtar ao seu pagamento, protelando-o indefinidamente, sobretudo porque a dívida em foco tem natureza de obrigação legal e ostenta caráter alimentar. Precedentes.

6. Registre-se que, em recente julgamento, em 03/10/2019, dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido no RE 870.947 (Tema 810), em que se buscava modulação dos efeitos, o STF decidiu que o IPCA-E deve ser imediatamente aplicado como fator de correção monetária em processos contra a Fazenda Pública, afastando a incidência da TR definitivamente. (AC 005712836.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/11/2019 PAG.)

7. Estando a sentença apoiada nos critérios estatuídos no paradigmajurisprudência, os quais se encontram consignados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, não há espaço para alteração da correção monetária conforme pleiteada.

8. Apelação da UFV não provida.

(AC 1000223-15.2018.4.01.3823, relator Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, PJe 07/07/2020.)

Em homenagem à segurança jurídica, prestigo os aludidos precedentes firmados por esta Corte acerca da matéria controvertida e os adoto como razões de decidir (fundamentação *per relationem*).

Juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os parâmetros fixados pelo STF e STJ, respectivamente, nos Temas 810 e 905.

Apelação da parte autora

Julgado procedente o pedido, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

A parte autora apelou pugnando pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) da condenação.

Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, “nas

causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b*, e *c* do parágrafo anterior”, segundo o qual “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Assim, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, em 2014, quando os processos tramitavam na forma física, exigindo trabalho adicional do advogado, que era obrigado a comparecer ao protocolo da seção judiciária ou do tribunal para peticionar, assim como o valor da causa, a importância fixada na sentença (R\$ 1.000,00) não remunera adequadamente o advogado da parte autora que, inclusive, teve o serviço adicional de interpor apelação e apresentar contrarrazões ao recurso da União.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União e à remessa necessária e **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para fixar honorários, pela União, em 10% (dez por cento) da condenação.

É como voto.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0009569-54.2014.4.01.3400

APELANTE: ----, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A

APELADO: ----, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIFERENÇAS. DÉBITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRAZO INDEFINIDO. IRRAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO.

1. A União reconhece o crédito pendente de pagamento em favor da autora (R\$ 111.519,63), desde 30/08/2013. Atribui o atraso à falta de orçamento. A alegação da União apenas confirma o interesse de agir da autora. O fato de a União ter reconhecido a dívida e o respectivo pagamento estar dependendo unicamente de previsão orçamentária não impede discussão judicial a respeito da suposta (i)legalidade da conduta da União em protelar o respectivo pagamento, pois o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, previsto no art. 50, XXXV, da Constituição, permite a provocação do Poder Judiciário, mesmo que não esgotada a matéria no âmbito administrativo.
2. Há reconhecimento do débito pela Administração materializado em certidão expedida no dia 30/08/2013 (fl. 12), não havendo que se falar em prescrição no presente caso, conforme inteligência dos arts. 191, parte final, e 202, inciso VI, do Código Civil.
3. A jurisprudência deste Tribunal é de que não se afigura razoável que o servidor seja submetido à dotação orçamentária por tempo indeterminado, para fins de recebimento de parcelas devidas e reconhecidas pela Administração Pública, principalmente, por se tratar de verba alimentar. A inadimplência por tempo indefinido autoriza a propositura de ação judicial. Confirmam-se, entre outros julgados: AC 1006474-66.2018.4.01.3300, relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, Primeira Turma, PJe 18/04/2023; AC 1010648-84.2019.4.01.3300, relator Desembargador Federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 08/03/2023; AC 1006692-06.2019.4.01.3900, relator Desembargador Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 13/07/2023.
4. Juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os parâmetros fixados pelo STF e STJ, respectivamente, nos Temas 810 e 905.
5. Considerando-se o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, em 2014, quando os processos tramitavam na forma física, exigindo trabalho adicional do advogado, que era obrigado a comparecer ao protocolo da seção judiciária ou do tribunal para peticionar, assim como o valor da causa, a importância fixada na sentença (R\$ 1.000,00) não remunera adequadamente o advogado da parte autora que, inclusive, teve o serviço adicional de interpor apelação e apresentar contrarrazões ao recurso da União.
6. Negado provimento à apelação da União e à remessa necessária.
7. Provimento da apelação da parte autora para fixar honorários, devidos pela União, em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, à

unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa necessária e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator. Brasília/DF.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

26/09/2023 11:57:50

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23092610341947400000

IMPRIMIR

GERAR PDF